



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 774 /2017.

Goiânia, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 924 - P, de 05 de julho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 06**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“introduz alterações na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º e seu parágrafo único, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

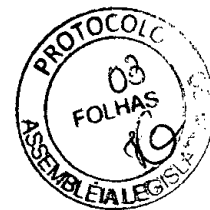
O autógrafo de lei em questão decorre do Ofício Mensagem nº 112/2017, de 28 de junho do ano em curso, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei promovendo alterações na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

Contudo, nesse Poder a propositura original foi objeto da seguinte emenda parlamentar:

*“Art. 2º Dos recursos apurados com o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG, autorizado por meio do Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro.*

*Parágrafo único. O PDEG poderá destinar imóveis diretamente à GOIÁSPREV para alienação, visando a cobertura do déficit do Fundo Financeiro na forma do caput, observado o § 4º do art. 1º desta Lei Complementar.”*

Ao dispor sobre a destinação de recursos provenientes do Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG-, o acréscimo parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º



da Constituição Federal, uma vez que é competência afeta ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre os recursos apurados no mencionado Programa.

No exercício de sua competência constitucional, o Governador do Estado editou o Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, segundo o qual caberá à Secretaria da Fazenda – SEFAZ-, por intermédio da GOIÁS PARCERIAS e em conjunto com a Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN -, apresentar propostas para o reordenamento da posição estratégica do Estado, por meio da análise, avaliação e/ou modelagem de seus ativos, a serem definidos em ato conjunto.

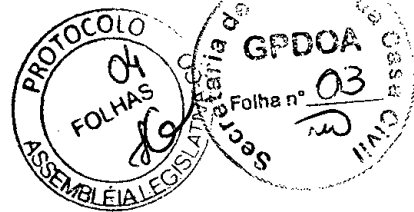
Sendo assim, vetei os dispositivos em questão, em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 04 DE JULHO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Previdenciário de que trata o art. 26, inciso III, da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, criado pela Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013.

§ 1º Ficam vinculados aos Fundos Financeiros, previstos nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, os atuais segurados e beneficiários vinculados ao extinto Fundo Previdenciário, aplicando-se-lhes as alíquotas previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º O total de recursos existentes no extinto Fundo Previdenciário, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterão aos Fundos Financeiros previstos nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

§ 3º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do *caput* deste artigo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário possui junto ao Estado de Goiás e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Dos recursos apurados com o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG, autorizado por meio do Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro.

Parágrafo único. O PDEG poderá destinar imóveis diretamente à GOIÁSPREV para alienação, visando a cobertura do déficit do Fundo Financeiro na forma do *caput*, observado o § 4º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, o § 3º e seus incisos, o § 10 e o § 14 e seus incisos, todos do art. 26 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2017.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




### CERTIDÃO DE VETO

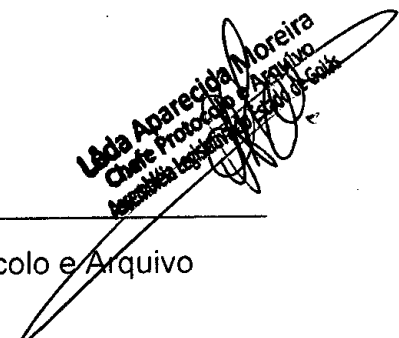
( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 06**, de 04/07/17, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 05/07/17, via ofício nº 924/P e, 12/07/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 774/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/07/17.

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

**Lúcia Aparecida Moreira**  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 22 / 03 / 2014  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PARCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017002613**

Data Autuação: 12/07/2017

Nº Ofício: 774 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL

Assunto:  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,  
DE 04 DE JULHO DE 2017.



2017002613

GOVERNADORIA



Ofício nº 774 /2017.

Goiânia, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 924 - P, de 05 de julho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 06**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“introduz alterações na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º e seu parágrafo único, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

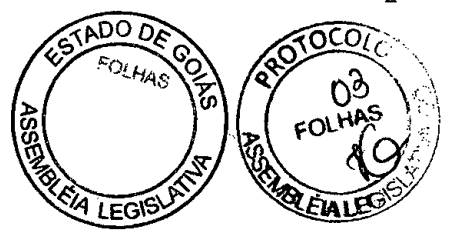
O autógrafo de lei em questão decorre do Ofício Mensagem nº 112/2017, de 28 de junho do ano em curso, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei promovendo alterações na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

Contudo, nesse Poder a propositura original foi objeto da seguinte emenda parlamentar:

*“Art. 2º Dos recursos apurados com o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG, autorizado por meio do Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro.*

*Parágrafo único. O PDEG poderá destinar imóveis diretamente à GOIÁSPREV para alienação, visando a cobertura do déficit do Fundo Financeiro na forma do caput, observado o § 4º do art. 1º desta Lei Complementar.”*

Ao dispor sobre a destinação de recursos provenientes do Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG-, o acréscimo parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º



da Constituição Federal, uma vez que é competência afeta ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre os recursos apurados no mencionado Programa.

No exercício de sua competência constitucional, o Governador do Estado editou o Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, segundo o qual caberá à Secretaria da Fazenda – SEFAZ-, por intermédio da GOIÁS PARCERIAS e em conjunto com a Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN -, apresentar propostas para o reordenamento da posição estratégica do Estado, por meio da análise, avaliação e/ou modelagem de seus ativos, a serem definidos em ato conjunto.

Sendo assim, vetei os dispositivos em questão, em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**

SECCINSR  
 201700013002815





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 04 DE JULHO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Previdenciário de que trata o art. 26, inciso III, da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, criado pela Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013.

§ 1º Ficam vinculados aos Fundos Financeiros, previstos nos incisos I e II, do art. 26 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, os atuais segurados e beneficiários vinculados ao extinto Fundo Previdenciário, aplicando-se-lhes as alíquotas previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º O total de recursos existentes no extinto Fundo Previdenciário, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterão aos Fundos Financeiros previstos nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

§ 3º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do *caput* deste artigo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário possui junto ao Estado de Goiás e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Dos recursos apurados com o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG, autorizado por meio do Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro.

Parágrafo único. O PDEG poderá destinar imóveis diretamente à GOIÁSPREV para alienação, visando a cobertura do déficit do Fundo Financeiro na forma do *caput*, observado o § 4º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, o § 3º e seus incisos, o § 10 e o § 14 e seus incisos, todos do art. 26 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2017.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



### CERTIDÃO DE VETO

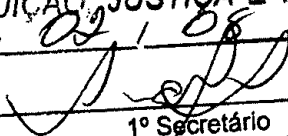
( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar n° 06, de 04/07/17, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 05/07/17, via ofício n° 924/P e, 12/07/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 774/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/07/17.

**Ládia Aparecida Moreira**  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Assessoria Legislativa - Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02/10/2017  
  
1º Secretário